TC nº 72-008.653.16-50

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CRSL. SMS. Aquisição de quadro de aviso em cortiça. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/02/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, com fundamento nos pareceres das equipes de apoio desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por **TCA OITO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ/MF 24.155.164/0001-

56, contra o julgamento do **Pregão Eletrônico 37/2016**, promovido pela **Coordenadoria Regional de Saúde Leste (Secretaria Municipal de Saúde – SMS)**, cujo objeto é a aquisição de quadro de aviso em cortiça, cujas características e especificações técnicas encontram-se descritas nas Especificações Técnicas do Objeto, Anexo I do edital.

Em suma, a Representante informa que foi vencedora do único lote do referido pregão, no entanto sua proposta foi inabilitada por não atender aos **itens 6.2.4.2 e 6.2.4.3** do edital[1]. Sustenta ainda que a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda. impugnou o edital a fim de solicitar a inclusão da documentação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais, sendo que a Comissão de Licitação acolheu o pedido, com fundamento na legislação pertinente ao tema.

Diante disso, a Representante apresentou recurso administrativo, questionando a exigência dos documentos de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (previstos nos **itens 6.2.4.2 e 6.2.4.3**), já que apenas a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., possuiria a referida documentação, de modo que a licitação estaria direcionada.

Ademais, argumentou que somente seria exigível a documentação da empresa que produziria e não de outras empresas que comprariam matéria-prima e as confeccionariam, motivo pelo qual deveriam ser isentas de tal apresentação. No entanto, a Comissão de Licitação julgou improcedente o pedido da Representante.

Diante dos elementos trazidos aos autos, a SFC concluiu que a Representação é improcedente. Contudo, ressaltou que, quanto à apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie a serem exigidas do vencedor da licitação, é possível estabelecer a apresentação de declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno da contratação, a fim de não frustrar de modo desarrazoado a isonomia e o caráter competitivo do certame.

Deste modo, a exigência da apresentação do CTF/APP e do certificado de regularidade do fabricante dos quadros em cortiça seria oportuna no momento da assinatura do contrato, permitindo a participação e classificação de mais empresas na sessão do pregão.

[1] **6.2.4.2 Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido**, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata. **(grifo nosso) 6.2.4.3 Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento,** conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000. **(grifo nosso)**

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que embora a empresa Representante não tenha se manifestado, de forma clara e cabal acerca da **tempestividade** da apresentação da documentação comprobatória de sua aptidão técnica ao decorrer do certame licitatório (fase de habilitação), entendeu que a dúvida anteriormente formulada encontra-se superada em decorrência da possibilidade de sua apresentação no momento da contratação, concluindo pela admissibilidade e improcedência da presente representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela total improcedência da Representação.

A Secretaria Geral acompanhou os Órgãos preopinantes deste Colendo Tribunal de Contas e, preliminarmente, concluiu pelo conhecimento da presente Representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, opinou por sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada por **TCA OITO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI-ME** contra o julgamento do **Pregão Eletrônico 37/2016**, promovido pela **Coordenadoria Regional de Saúde Leste (Secretaria Municipal de Saúde - SMS)**, cujo objeto é a aquisição de quadro de aviso em cortiça, cujas características e especificações técnicas encontram-se descritas nas Especificações Técnicas do Objeto, Anexo I do edital.

Em síntese, alega a Representante que foi vencedora do único lote do Pregão, no entanto, foi inabilitada por não atender as exigências dos itens 6.2.4.2 e 6.2.4.3 do Edital.

Preliminarmente, conheço da presente Representação, vez que, preenchidos os requisitos de sua admissibilidade estabelecidos nos artigos 31 da Lei Orgânica e 54 e 55 do Regimento Interno, ambos deste Egrégio Tribunal de Contas. No tocante ao mérito, no que se refere aos seguintes aspectos:

1) documentos relativos à qualificação técnica, exigências contidas nos itens 6.2.4.2 e 6.2.4.3 do Edital;

2) comprovação de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido;

3) Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, que comprove que o licitante e/ou fabricante está legalizado

perante este órgão, do mesmo modo como concluíram os Órgãos Técnicos preopinantes deste Egrégio Tribunal de Contas, entendo que as previsões em questão encontram-se em consonância com os dispositivos legais pertinentes, especialmente com o artigo 3º, da Lei 8.666/93, bem como as disposições da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o que revela a improcedência dos argumentos aduzidos na inicial.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa **TCA OITO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI-ME**, pois presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento nos pareceres das equipes de apoio desta Corte, os quais adoto como razões de decidir.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.